

Visamed Comércio de Material Hospitalar Eireli.

CNPJ: 08.380.296/0001-25

A
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAZÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 007/2022

IMPUGNAÇÃO

A empresa VISAMED COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR EIRELI, inscrita no CNPJ: 08.380.296/0001-25, vem por intermédio do representante legal, com base na verdade e honestidade, nos fatos e na justiça, assim como na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1.993 e Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, impugnar o edital do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022**.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, LABORATORIAL, MEDICAMENTOS E EQUIPAMENTOS PERMANENTES, EM ATENDIMENTO À SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE.

Nesse sentido, impugnamos o edital, de modo que nos cumpre reafirmar alguns pontos importantes de **direcionamento** e evidenciar a implicação legal de tal conduta, sobretudo na medida em que restringe a concorrência à participação de apenas a **Marca: EDAN – Modelo: SE-300B**, QUE ocorre no **Item 11 – Eletrocardiógrafo**, no qual solicita Aparelho de eletrocardiográfico **ECG digital, tela LCD com resolução de 320x240; Operação com apenas um botão; Capacidade de armazenar 500 gravações de ECG**; Bateria de lítio-íon recarregável incorporada, fonte de alimentação AC/DC; Suporta leitor de código de barras para simplificar a entrada de informações do paciente; modo de trabalho automático/manual/ritmo/desligado; Ajuste automático de linha de base; **Medicação automática e interpretação testada com base de dados CSE/AHA/MIT**; Impressão estendida uma vez que a arritmia é detectada para aprofundar sua análise; Transmissão de dados para PC via LAN/USB e formato de relatório PDF; Telemedicina ou laudo a distância; Impressora térmica de alta resolução incorporada; impressão de grade em papel térmico; impressão em grade de 12 derivações em papel A4 através de impressora externa instalada no PC; Suporta impressora externa via porta USB. Configuração: Exportação de dados SCP/FDA-XML/DICOM; **Aquisição simultânea de 12 derivações com conversor A/D de 24 bits; Tecnologia antirruído com filtros abrangentes e alta CMRR acima de 110dB; Suporte com rodinhas, Suporte para cabos, cestas, Maleta, Capa de proteção, Leitor de código de barras.** Registro Anvisa. Acompanha: Cabo ECG, Pacote de eletrodos, Rolo de papel, Fonte e cabo de energia, Bateria, manual em português

Visamed Comércio de Material Hospitalar Eireli.

CNPJ: 08.380.296/0001-25

IMAGEM ABAIXO E FONTE DAS INFORMAÇÕES:

<https://www.marcamedica.com.br/eletrocardiografo-ecg-12-derivacoes-se-300b/>



Ressalte-se que não se pode em hipótese alguma especificar marca, **modelo**, nº de registro, procedência, peso, medidas, características exclusivas ou outro elemento que impeça que mais empresas participem, pois leva a aquisição de um material ou equipamento mais caro, pois não há disputa de preços, concorrência de marcas e especificações, sendo que o equipamento a ser fornecido pelo licitante que ora se manifesta atende aos objetivos deste órgão, na medida em que atende às exigências do mercado em que atua, possuindo todos os certificados e registro que lhe são exigidos e ainda se coloca inteiramente a disposição para quaisquer esclarecimentos.

Insta ressaltar que a expressão “proposta mais vantajosa à Administração Pública” não considera apenas o preço do produto do objeto da licitação, mas a ele, o preço, alia-se a sua qualidade, **suficiente** para o bom desempenho da função a que será destinado.

Visamed Comércio de Material Hospitalar Eireli.

CNPJ: 08.380.296/0001-25

Esta é a imposição legal trazida pelo artigo 3º da lei 8.666/93, que institui o procedimento de licitação para compras públicas:

“Art.3º. **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º **É vedado aos agentes públicos:**

I – **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”. (destacamos e grifamos).

Assim, por meio do dispositivo legal transcrito, o legislador consagra os princípios norteadores do procedimento de licitação, impondo a todo conjunto de normas atinentes à licitação pública as suas diretrizes, de modo que nenhuma decisão seja sustentável quando com ele colidente.

Ainda, cumpre destacar que o artigo supracitado tem seu nascedouro no texto constitucional vigente, Carta Maior do ordenamento jurídico pátrio, a que todas as normas devem se submeter, em especial em seu artigo 37, que estabelece os princípios gerais da atividade administrativa do Estado. Neste preceito normativo, constitucional, estão esculpido os princípios que regem a administração pública, gênero do qual o procedimento licitatório é espécie, e assim os contratos públicos.

Assim, temos que uma das finalidades básicas da licitação é de se selecionar a já referida **“proposta mais vantajosa para Administração Pública”**, mas que atenda a descrição do edital, esta, que não poderá direcionar a marcas, modelos, medidas, restando a vantagem da adequação e satisfação ao interesse público.

A maior vantagem possível se configura quando dois fatores estão presentes e conjugados na mesma licitação, ou seja, quando a Administração assume o dever de realizar a prestação menos onerosa e o licitante se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação, configurando-se, portanto, a relação de custo-benefício que serve como parâmetro na análise das propostas.

Com efeito, no processo de licitação estabelecido, não podem ser tratados de maneira diferenciada os concorrentes, de modo que todos devem ter as mesmas oportunidades quando da participação no certame, **sem qualquer privilégio, a qualquer dos concorrentes**, tudo em observância aos princípios da razoabilidade, impessoalidade, e, sobretudo, o princípio constitucional da isonomia.

Visamed Comércio de Material Hospitalar Eireli.

CNPJ: 08.380.296/0001-25

Por óbvio, a indistinta dignidade da pessoa humana clama pelo tratamento isonômico, dispensado de maneira equivalente aos iguais e proporcionalmente diferenciado aos desiguais.

Com toda certeza, o Ilustre órgão Licitante jamais concordaria que exigências desproporcionais trazidas pelo edital convocatório restringissem sobremaneira a participação de vários interessados, ainda mais na modalidade menor preço, sob pena de lesão e malversação do dinheiro público.

Solicitamos alteração da descrição do ITEM 11 – ELETROCARDIÓGRAFO, conforme sugestão abaixo: Eletrocardiógrafo 12 canais, impressora térmica de alta resolução com impressão dos 12 canais em formato A4 no próprio aparelho sem a necessidade de impressora externa, laudo interpretativo, bateria recarregável de longa duração, garantia 12 meses.

DO PEDIDO

Ante o exposto, é a presente Impugnação para requerer à este órgão licitante a reforma do edital, permitindo que se tenha o maior número de MARCAS / FABRICANTES!

Belo Horizonte / MG, 18 de Janeiro de 2022.

REGES JOSÉ DA CRUZ
CPF: 046.074.476-33
MG- 11.069.691